

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.620 - SC (2014/0245497-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A
ADVOGADO : JANAÍNA MARQUES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DINARTE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : IVOREMA JOSEFINA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim sintetizado em sua ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DESDE A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/2006. VIABILIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MOEDA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. INVERTIDOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Nos casos de indenização securitária (DPVAT) em que o acidente tenha ocorrido após 29-12-2006, deve a correção monetária incidir a partir da publicação da MP 340/2006, porquanto a atualização em voga não importa acréscimo no valor originário, atuando tão somente como mecanismo de compensação dos efeitos da inflação, a impedir, assim, a desvalorização do valor real da moeda. Se assim não for, verificar-se-á a imposição de prejuízo ao segurado ou beneficiário do valor real estipulado pelo legislador - que, indubitavelmente, há de ser preservado da inflação - e, ao mesmo tempo, a promoção de enriquecimento sem causa da seguradora. (fl. 106)

Em suas razões, a parte recorrente alegou violação aos arts. 3º e 5º, § 1º, da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, sob o argumento de que a indenização do seguro DPVAT teria sido prevista na legislação em valor fixo, não indexado a nenhum fator de correção monetária.

Aduz, com base em julgados desta Corte Superior, que a correção monetária

Superior Tribunal de Justiça

seria devida somente após sinistro.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte com fundamento em idêntica controvérsia, afeto à SEGUNDA SEÇÃO o julgamento do presente recurso, para, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, uniformizar do entendimento desta Corte sobre **"a atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07"**.

Faculta-se às seguintes entidades a oportunidade de se manifestarem nos presentes autos, no prazo de quinze dias:

- Defensoria Pública da União;
- Superintendência de Seguros Privados.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com cópia do acórdão recorrido e da petição de interposição do recurso especial, comunicando a instauração deste procedimento especial e determinando a suspensão do processamento dos recursos especiais que versem sobre a questão acima elencada.

Informem-se os demais Ministros sobre a presente afetação.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, nos termos do art. 3º, inciso I, da Resolução STJ nº 8/2008.

Recebidas as manifestações ou decorrido *in albis* o prazo acima estipulado, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 543, § 5º, do CPC).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2014.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator